



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3005143-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JOÃO PAULO SOARES DOS SANTOS e MICHELLE LILIANE MOURA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.063

Agravo de Instrumento nº 3005143-45.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: JOÃO PAULO SOARES DOS SANTOS E OUTRA

Interessados: CDHU – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO E OUTRA

Processo nº: 1006700-10.2023.8.26.0053

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Liliane Keyko Hioki

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários periciais. Verba que deve remunerar adequadamente o expert observando, todavia, o proveito econômico almejado pela parte. Dicção dos §§ 3º e 5º do art. 465 do CPC. Redução dos honorários para R\$ 5.120,00, cifra que se reputa ajustada à condigna remuneração do trabalho. Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento tirado de decisão que acolheu estimativa de honorários no valor de R\$ 9.120,00 apresentada por perito designado e determinou depósito, pelo Estado, no prazo de 15 dias.

Diz excessiva e desproporcional a cifra, que não observa a tabela do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, segundo a qual o valor adequado seria de R\$ 3.589,50.

É o relatório.

A valoração da retribuição pela

elaboração da prova técnica deve levar em conta a natureza e o vulto da causa, o tempo despendido e a complexidade do trabalho técnico a ser realizado, além da observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMODATO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PAGAMENTO DE ALUGUÉIS - Cumprimento de sentença - Liquidação por arbitramento (art. 509, I, do CPC/15) - Honorários periciais - Ônus exclusivo do devedor - Questão pacificada pelo E. STJ, em decisão proferida em recurso repetitivo – Fixação – Excesso – Comprovação - Inexistência – **Valoração judicial que considerou a natureza, o tempo despendido e a complexidade do trabalho técnico a ser realizado** - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2021464-56.2017.8.26.0000; Des. Melo Bueno; j. 10.8.2017; g.m.)

Sobre o arbitramento da verba remuneratória do perito, ao comentarem o art. 465, § 3º, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, salientam que deve ser arbitrada pelo julgador, atentando *para o valor da causa, para a natureza da perícia, os serviços de ordem técnica, materiais ou intelectuais, pelo exame exigidos, os esforços, a atividade e o tempo despendidos pelo perito, de forma equivalente ao que ele, como profissional, perceberia na execução de idêntica perícia extrajudicial* (Amaral Santos. Prova, v. V, pp. 141-142). Estes parâmetros, muito embora voltados para a fixação dos honorários pelo juiz, ainda servem como base para a avaliação, pelas partes, do valor constante da proposta de honorários formulada pelo perito.¹

¹ Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery. CPC Comentado. p. 1.157.

Há que se considerar o tempo a ser dispensado na empreitada, o preparo do especialista indicado e a necessidade de remunerá-lo adequadamente. Mas não se pode olvidar a razoabilidade entre a estimativa da verba e o proveito econômico esperado pela parte.

Além do mais, a colaboração com o Poder Judiciário, prestada de maneira voluntária, não poderá ser remunerada como serviço profissional liberal particular, mas deve pautar-se pela realidade socioeconômica do país, ainda que o montante adiantado venha a ser objeto de reembolso no futuro, até mesmo em homenagem à regra do art. 805 do CPC.

Por outro lado, não se pode aviltar a tal forma a remuneração do profissional especialista, auxiliar de confiança do juízo, que empresta sua colaboração, contemplando-o com honorários estipulados em tabela organizada por conselho que, *in casu*, sequer é integrado pelo perito (CRECI).

Em atenção aos critérios acima expendidos a serem ponderados, há que se considerar que a avaliação envolve certo número de variáveis, a exemplo da valorização/desvalorização da moeda e dos elementos integrantes do mercado imobiliário regional, fatores que podem representar alguma complexidade. Simultaneamente, não será necessária avaliação técnica profunda desta ou daquela condição de terreno ou construção, pois o objeto da perícia não envolve valoração de bem imóvel específico.

Com base nesta proporção, é razoável que a honorária seja arbitrada em R\$ 5.120,00; cifra que se reputa ajustada à condigna remuneração do trabalho.

Recorde-se, ainda, consoante estabelece o art. 465, § 5º, do CPC em caso de perícia inconclusiva ou deficiente, que o *atual CPC abre expressamente a possibilidade de redução da renumeração arbitrada inicialmente, nos casos que especifica. Tal redução é justa, especialmente porque, de forma semelhante ao que ocorre com os honorários advocatícios, a remuneração do perito deve ser adequada ao trabalho por ele desempenhado.*²

Dou parcial provimento ao recurso para arbitrar, como dito, os honorários periciais em R\$ 5.120,00.

COIMBRA SCHMIDT
Relator

² Idem.